



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
392

Ass.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 108/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 61/2025

Interessado: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR".

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "contratação de empresa especializada para execução de serviços de ampliação e reforço de redes de energia elétrica, para fins de instalações de placas fotovoltaicas, no Município de Mercedes/PR", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 18/06/2025 (doc. de fl. 300), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 10/07/2025.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas retratadas no "relatório de declarações", constane das fls.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

388-389. O mesmo documento, ainda, retrata as licitantes que declararam o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

O termo de julgamento (fls. 390-394), expedido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 10/07/2025, às 14:00:05h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, não tendo havido a desclassificação de propostas.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação das propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que a licitante primeira classificada atendeu os requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de intenção por parte da licitante ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENTABILIDADE LTDA.

Apesar da manifestação do interesse de interpor recurso, verifica-se que a licitante não apresentou as razões recursais no prazo legal. Ainda, consoante despacho de fl. 395, a mesma sequer expôs os motivos de seu inconformismo no ato de interposição, razão pela qual o Pregoeiro deixou de exercer juízo de retratação.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora, verificando-se a obtenção do seguinte preço:

Item único



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag. 399	Ass.
-------------	----------

Valor total: R\$ 219.500,0000 - ELETRO CAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência, fls. 245-263), o valor obtido no certame não extrapola o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
400

Ass.

prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 4143, de 17/06/2025 (fl. 299); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.627, de 18/06/2025 (fls. 300);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 10/07/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de serviços comuns);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico a homologação do resultado do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 18 de julho de 2025



Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Pag.

441

Ass.

Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 108/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 61/2025, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para execução de serviços de ampliação e reforço de redes de energia elétrica, para fins de instalações de placas fotovoltaicas, no Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	Eletro Caf Comercio de Materiais Eletricos Ltda., CNPJ 10.906.818/0001-21	219.500,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de julho de 2025.

LAERTON

Assinado de forma digital por

LAERTON WEBER:04530421988

WEBER:04530421988 Dados: 2025.07.18 09:50:09 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

PUBLICADO

18/07/2025

GO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO:

4171



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

Pag.

412

Ass.

18 de julho de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4171

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

28	Rogério Mondardo Moveis Ltda., CNPJ nº 05.874.160/0001-83	177,00
29	60.088.537 Jefferson Vorpapel Klein, CNPJ 60.088.537/0001-87	11,90
30	60.088.537 Jefferson Vorpapel Klein, CNPJ 60.088.537/0001-87	10,90
31	60.088.537 Jefferson Vorpapel Klein, CNPJ 60.088.537/0001-87	30,90
32	Rogério Mondardo Moveis Ltda., CNPJ nº 05.874.160/0001-83	39,20
33	A. Carnevali – Ltda., CNPJ nº 18.012.406/0001-50	90,00
34	A. Carnevali – Ltda., CNPJ nº 18.012.406/0001-50	24,00
35	A. Carnevali – Ltda., CNPJ nº 18.012.406/0001-50	1.060,00
36	A. Carnevali – Ltda., CNPJ nº 18.012.406/0001-50	733,00
37	A. Carnevali – Ltda., CNPJ nº 18.012.406/0001-50	199,00
38	A. Carnevali – Ltda., CNPJ nº 18.012.406/0001-50	238,00
39	A. Carnevali – Ltda., CNPJ nº 18.012.406/0001-50	318,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de junho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITOTERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 108/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 61/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de ampliação e reforço de redes de energia elétrica, para fins de instalações de placas fotovoltaicas, no Município de Mercedes/PR, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
Único	Eletro Caf Comercio de Materiais Eletricos Ltda., CNPJ 10.906.818/0001-21	219.500,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de julho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

RESUMO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Página 2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br